Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.ICN-3892/2012**
PROCESSO TC/MS	:	58935/2011
PROTOCOLO	:	1107081
ÓRGÃO	:	AGÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO DE CAMPO GRANDE/MS
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	RUDEL ESPÍNDOLA TRINDADE JÚNIOR
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO DE OBRA - 04/2011
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADO (A)	:	NAUTILUS ENGENHARIA LTDA.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	TOMADA DE PREÇOS 041/2010
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	EXECUÇÃO DE OBRAS, VISANDO A IMPLANTAÇÃO DE DEFENSAS METÁLICAS MALEÁVEIS E ANCORAGEM AO LONGO DO RIO ANHANDUÍ, EM CAMPO GRANDE/MS.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 889.490,82

I – RELATÓRIO:

O processo em epígrafe se refere ao Contrato Administrativo/Obra nº 04/2011 (fls. 325-335), sua formalização e execução financeira, originado pelo procedimento licitatório realizado na modalidade Tomada de Preços nº 041/2010, firmado entre a **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE/MS**, CNPJ/MF n° 03.501.509/0001-06, através da **AGÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO DE CAMPO GRANDE/MS,** como Contratante, neste ato representada por seu Diretor-Presidente, o Sr. Rudel Espíndola Trindade Júnior, CPF/MF n° 138.364.121-87, e a empresa **NAUTILUS ENGENHARIA LTDA.,** CNPJ/MF 00.652.193/0001-65, representada neste ato pelo Sr. Giancarlos Camillo, CPF/MF n° 960.632.118-53, como Contratada, conforme competência estabelecida pelo artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul e artigo 21, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.



Como objeto, tem o intuito de executar obras, visando a implantação de defensas metálicas maleáveis e ancoragem ao longo do Rio Anhanduí, em Campo Grande/MS, com o valor global para a execução de R$ 889.490,82 (oitocentos e oitenta e nove mil, quatrocentos e noventa reais e oitenta e dois centavos), podendo ser reajustado, caso haja prorrogação do Contrato após a periocidade de no mínimo 12 (doze) meses, de acordo com a legislação em vigor, e sua vigência será de até 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias consecutivos, a contar da data do recebimento da Ordem de Execução dos Serviços pela Contratada.

As Notas de Empenho nº 207/2011 e nº 208/2011, foram juntadas aos autos às fls. 306-309, no valor de R$ 889.490,82 (oitocentos e oitenta e nove mil, quatrocentos e noventa reais e oitenta e dois centavos).

Ocorreu a publicação do Extrato do Contrato em 06/06/2011 (fls. 339), e a remessa dos documentos que constituem o processo em 09/06/2011 (fls. 03).

Foi firmado em 20/07/2011 (fls. 359-360), o Termo de Rescisão Contratual, ao Contrato nº 04/2011/AGETRAN, por conveniência administrativa e interesse recíproco, em conformidade com o artigo 79, II, da Lei Federal nº 8.666/93, motivado por interesse público e a já mencionada conveniência administrativa, estando devidamente resolvidas as obrigações contratuais decorrentes, com sua publicação ocorrendo em 28/07/2011 (fls. 366).

A Assessoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, através da análise conclusiva ANC – AEAMA – 463/2012 de fls. 374-377, primeiramente, por meio da análise processual nº 06209/2011, apontou a ausência da cópia do projeto básico com a indicação dos locais onde serão aplicados os serviços contratados; ausência da A.R.T. (Anotação de Responsabilidade Técnica), referente ao Projeto Básico; ausência do memorial descritivo dos



serviços contratados, objeto de Notificação, a qual foi atendida por quem de direito. Porém, conjuntamente com os documentos ausentes solicitados, foi juntado o Termo de Rescisão do contrato objeto da análise, na presente fase, inclusive com o encaminhamento das Notas de Anulação dos valores empenhados, onde esta Assessoria, concluiu não ser necessário analisar tanto o procedimento licitatório e a formalização contratual, quanto os atos praticados durante a execução deste.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados nos autos e por meio do parecer PAR–MPC – 3923/2012 de fls. 379-380, opinou pelo arquivamento do processo, nos termos do artigo 11, XIII, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006.

Esta é a síntese dos fatos e documentos que constituem o processo.

II – DO MÉRITO:

O mérito da questão repousa no exame do procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços nº 041/2010, da formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo/Obra n° 04/2011.

As Notas de Empenho, acima mencionadas, atenderam as determinações da Lei Federal nº 4.320/64, assim como as estabelecidas na Instrução Normativa TC/MS nº 034/2010.

Deve ser ressaltado, que a publicação do extrato do contrato na data já destacada, obedeceu integralmente o prazo estabelecido pelo Parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal nº 8.666/93, bem como, o encaminhamento dos documentos que instruem o processo a esta Corte de Contas, observou o prazo quinzenal previsto no artigo 1º, I, da Instrução Normativa TC/MS nº 034/2010.



O procedimento licitatório seguiu rigorosamente os ditames do artigo 22, II, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas posteriores alterações, sendo tal modalidade destinada a interessados devidamente cadastrados, e por força da lei acima citada, passou também a se estender aos interessados que atenderem todas as condições exigidas para o cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, o que foi devidamente atendido, além disso, ocorreu a perfeita formalização do presente contrato, devido ao cumprimento das exigências legais dos artigos 60 e 61 do mesmo dispositivo legal, porém, não será objeto de julgamento o mérito dos atos praticados na presente fase, uma vez que, por economia processual, e por respeito à decisão tomada pelos contratantes, com consentimento mútuo de romper o compromisso firmado, restando infrutífero seu exame.

Com relação à Rescisão do presente contrato, esta deve ser acolhida, pois, foi devidamente firmada com a anuência plena das partes envolvidas, em obediência ao princípio contratual da autonomia da vontade das partes, não tendo gerado prejuízo ao erário e aos respectivos. Do ponto de vista formal e legal, foram trazidos aos autos, os documentos exigidos pela norma vigente para a sua validação e igualmente em cumprimento aos princípios que regem os pactos contratuais, prevalecendo à boa-fé preceituada por ambos ao firmarem o compromisso e sem sombra de dúvidas, a supremacia do interesse público.

A Execução Financeira restou prejudicada, impossibilitando a análise de seu mérito, uma vez que foram juntadas aos autos, somente as Nota de Empenho (fls. 306-309) e Anulações destes (fls. 361-362), onde com a comprovação da rescisão contratual, demais documentos não foram enviados a esta Corte de Contas.

Ante o exposto, com fundamento legal no artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, acolho o parecer ministerial e passo a decidir.

III – DECIDO:

1 – Pelo **ARQUIVAMENTO** do presente processo, com fundamento no artigo 11, XIII, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

2 - Pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, em conformidade com o artigo 106 do Regimento Interno TC/MS.

É a decisão.

Publique-se o julgamento no DOTCE/MS, em conformidade com o artigo 65 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 20 de Junho de 2012.

IRAN COELHO DAS NEVES
Conselheiro-Relator